



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 666 / 2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 25/10/2011 - 83ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3375/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200807829  
AUTUANTES: LUIZ CARLOS MACEDO MENDES – MAT. 069.398-1- 3, e,  
EDÍSIO DE SOUSA LIMA – MAT. 107.425-1-X  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: MARIA ELIANE SILVA ALVES  
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – REÍNÍCIO DA AÇÃO FISCAL – INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DESIGNANTE – NULIDADE.** Processo Administrativo Tributário julgado NULO, sem exame de mérito, devido a ato praticado por autoridade incompetente. Consoante o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, somente os Coordenadores da CATRI (Coordenadoria da Administração Tributária) poderão designar o reinício da ação fiscal. *In casu*, o Supervisor não detinha competência para expedir Ordem de Serviço determinando reinício de ação fiscal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de NULIDADE do feito fiscal, proferida em 1ª instância. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/1997, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O Agente Fiscal acusa a empresa de omissão de receitas identificada através de Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil no montante de R\$ 125.987,02 (cento e vinte e cinco mil novecentos e oitenta e sete reais e dois centavos), sem emissão de documento fiscal durante o exercício de 2004.

A Autoridade Fiscal indica como dispositivo legal infringido o art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Como penalidade sugere o art. 123, III "b", da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo a peça vestibular encontram-se os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2008.15398, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.12827, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.14929, Tela de consulta de contribuinte, Tela do sistema GIM – Conta Corrente, 12 folhas da Consulta da GIM geradas pela Dief do ano de 2004, Dados Cadastrais do Contribuinte e dos sócios e contabilista, Planilhas de entradas e saídas de mercadorias, Planilha de apuração do ICMS, Demonstração do resultado com mercadorias – DRM, Demonstração das entradas e saídas de caixa – DESC, Relação de despesas efetivamente pagas no período, Saldos inicial e final das contas fornecedores, clientes e caixa, Composição do débito, A.R referente ao envio do Auto de Infração, às fls. 03/30.

Termo de Revelia lavrado às fls. 32.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 34/42, decidiu pela nulidade do auto de infração, em face da incompetência da Autoridade designante para determinar o reinício da ação fiscal. Recurso de Ofício, pois a decisão proferida foi totalmente contrária aos interesses do Estado.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 359/2011 apresentou o seu entendimento, às fls. 47/51, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Oficial, confirmando a decisão de nulidade do Auto de Infração exarada pela 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 52.

É o Relatório.



**VOTO DA RELATORA**

A peça exordial do presente processo relata que o contribuinte acima identificado teria omitido receitas no exercício de 2004 no montante de R\$ 125.987,02 (cento e vinte e cinco mil novecentos e oitenta e sete reais e dois centavos).

De início, antes de adentrarmos ao mérito da questão, importa analisar preliminar de nulidade referente à competência para expedição de atos designatórios que reiniciam ação fiscal.

Com efeito, a legislação tributária estadual que rege o processo administrativo tributário, comina pena de nulidade aos atos praticados por autoridades incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Dispõe o artigo 32 da Lei nº 12.732/1997, reproduzido pelo artigo 53 do Decreto nº 25.468/1999, abaixo transcrito:

**Art. 53.** *São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

**§ 1º** *Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato.*

**§ 2º** *É considerada autoridade impedida aquela que:*

*I – esteja afastada das funções ou do cargo;*

*II – não disponha de autorização para a prática do ato;*

*III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.*

No presente caso, manifesta é a sua nulidade, uma vez que baseado em ato designatório para reinício de ação fiscal (Ordem de Serviço nº 2008.15398, fls. 03, segunda Ordem de Serviço), assinada por Autoridade incompetente, ou seja, quem efetuou o ato designatório foi um Supervisor de Execução e não o Coordenador da Coordenadoria da Administração Tributária.

Na espécie, a Instrução Normativa nº 06/2005 dispõe de modo específico a sistemática do reinício da ação fiscal para empresas com regime normal de recolhimento, em seu parágrafo 2º, artigo 1º, que reservou a competência à expedição dos atos designatórios de reinício de fiscalização, unicamente aos Coordenadores da CATRI (Coordenadoria de Administração Tributária), ficando conferida aos Orientadores de Célula apenas a incumbência de aprovar as solicitações de reinício feitas pelos agentes fiscais. É o que diz, com muita clareza, o artigo 1º, parágrafo 2º, da aludida Instrução Normativa:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, POR DESIGNAÇÃO DE UM DOS COORDENADORES DA CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

*In casu*, a Ordem de Serviço nº 2008.15398, segunda Ordem de Serviço, não fora baixada por um Coordenador da CATRI, mas por um Supervisor, a quem a legislação não conferiu competência para tal mister.

A ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup> descreve em sua obra que os elementos do ato administrativo são: **sujeito**, **objeto**, **motivo** e **finalidade**. **Sujeito** é aquele a quem a lei atribui competência para a prática do ato. No direito administrativo não basta a capacidade; é necessário também que o sujeito tenha competência.

Prossegue a doutrinadora:

Aplica-se à competência as seguintes regras:

1. Decorre sempre da lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições;
2. É inderrogável, seja pela vontade da Administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público;

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.196-197.

3. Pode ser objeto de delegação ou de avocação , desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei.

Assim sendo, é absolutamente nula a supramencionada Ordem de Serviço, já que expedida por uma autoridade incompetente. Portanto, todos os atos posteriores decorrentes daquele nulo, são também nulos, como é o caso do presente auto de infração, objeto deste processo.

Em face do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, VOTO no sentido de que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª instância.

É o Voto.

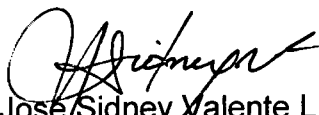






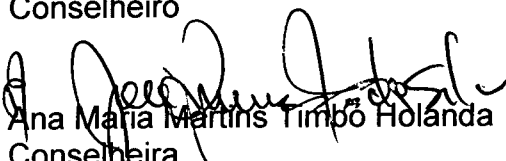

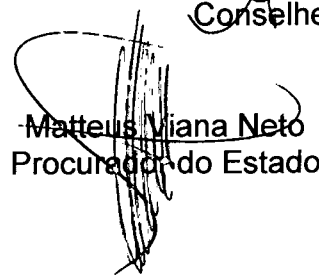


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido, **MARIA ELIANE DA SILVA ALVES**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, para por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, em razão da inobservância do art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005 nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, por estar no exercício da Presidência. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janine Gonçalves Feitosa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 2011.

 José Sidney Valente Lima Conselheiro	 Dulcimerle Pereira Gomes Presidente	 Cicero Roger Macedo Gonçalves Conselheiro
 Alfredo Rogério Gomes de Brito Conselheiro	 Vanessa Albuquerque Valente Conselheira Relatora	 Jannine Gonçalves Feitosa Conselheira
 Valter Barbalho Lima Conselheiro	 Ana Maria Martins Timbó Holanda Conselheira	 Anneline Magalhães Torres Conselheira
	 Mateus Viana Neto Procurador do Estado	